



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 558/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6490/500128  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6618  
RECORRENTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL:29.067.42-0

**EMENTA:** ICMS. Serviço de Transporte Aquaviário. Redução da Base de Cálculo, em operações interestaduais, não autorizada por Termo de Acordo de Regimes Especiais-TARE. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de motivação do ato administrativo, argüida pela recorrente. No Mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.2006/001216 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$19.062,58 (dezenove mil sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. VOTO VENCEDOR:** Fabíola Macedo de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por apropriar –se indevidamente do crédito de ICMS no valor total de R\$19.062,58 (dezenove mil sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), ao utilizar – se do benefício do TARE NR. 1281/2003 E Aditivo nr. 01/2003, cujo benefício fiscal é para as operações interestaduais e também utilizou créditos de entradas extemporâneos, não comprovado a origem desses créditos, sendo respectivamente R\$1.295,65 (mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 17.766,93 (dezessete mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005, conforme foi demonstrado no levantamento de ICMS.

A autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia, nos termos do artigo 47, da Lei n. 1288/01.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Ilustre Julgadora de Primeira Instância, considerou a autuada revel e julgou o auto de infração procedente, condenado o sujeito passivo ao pagamento de R\$19.062,58 (dezenove mil sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls.76/91, sob as seguintes alegações:

“Insurgindo-se contra a imposição fiscal apresentou impugnação específica ao lançamento, argüindo (a) a inexistência de malversação do benefício fiscal estabelecido pelo TARE 1281/03, vez que trata de prestação nos limites do Estado do Tocantins, e (b) a ausência de impedimento legal para o registro de créditos extemporâneos relativos aos insumos, pois até o mês de agosto de 2005 a Recorrente não era optante da sistemática de crédito presumido de que trata o artigo 34, IV, do RICMS/TO.

Que diante dos pontos acima da questão controvertida, consubstanciados pela causa de pedir verbeada pela ora Recorrente itens (“a”) e (“b”), a Julgadora singular julgou procedente a autuação, sem sequer enfrentar as alegações tecidas pela Recorrente.

Requeru a Nulidade da Decisão de Primeira Instância, com fulcro no artigo 56, da Lei Estadual n. 1288/01, pois afirma que a decisão recorrida inquestionavelmente deixou de observar a norma em tela, ao limitar – se, de forma genérica e imprecisa, a apreciar os requisitos formais de constituição do crédito tributário, afastando – se dos termos e pedidos formulados na impugnação atravessada pela Recorrente.

No mérito, questionou quanto a exigência (R\$1.295,65) relativa à suposta malversação do benefício previsto no TARE 1281/03, é insubsistente a conclusão de que a Recorrente teria utilizado a redução da carga fiscal em operações interestaduais, e considerando a legislação de regência desse Estado do Tocantins, considera-se o local do serviço de transporte o município onde se tenha iniciado a prestação, sendo que a materialização do fato gerador ocorre quando do início dessa mesma prestação. A guisa de conferência, conforme os dos arts. 3º e 36, II, a ambos do RICMS/TO.

Ressalta ainda da possibilidade do Lançamento do Crédito Extemporâneo, pois a Recorrente não há qualquer impedimento do lançamento de créditos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

extemporâneos relativos a referidos insumos (respeitado o prazo prescricional), diz que até o mês de agosto de 2005, ela não optante da sistemática de crédito presumido de que trata o artigo 34, IV, do RICMS/TO, pois não aproveitados os créditos na época certa constitui, direito subjetivo da Recorrente aproveitá-los extemporaneamente. A legitimidade dos créditos, por seu turno, pode ser aferida pelo livro de apuração acostado e, notadamente, pelas respectivas notas fiscais de entrada que sempre tiveram à disposição do Fisco para a competente averiguação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão de primeira instancia e pela procedência do auto de infração, em seu parecer, às fls.94.

Em análise aos autos, verifica-se que Julgadora de Primeira Instancia agiu acertadamente quando julgou o auto procedente, visto que o contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito do ICMS, conforme comprovado com os documentos juntados aos autos pelo autuante e na sua defesa o autuante não apresentou documentos necessários que descaracteriza a infração.

De todo exposto, voto pela procedência do auto de infração n. 2006/001216 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$19.062,58(dezenove mil sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mais as cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária